

PARECER Nº 202/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22647/2023

Autor: Vereador Fellipe Corrêa e Eleus Amorim

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de login de acesso aos sistemas E-SUS e Cad-Único ao núcleo de pessoas desaparecidas, vinculado à DHPP, no âmbito do município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 81/2023, da lavra do Vereador Fellipe Corrêa.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe o fornecimento de login de acesso aos sistemas do E-SUS (da Secretaria Municipal de Saúde) e Cad-Único (da Secretaria de Municipal de Assistência Social) à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), especificamente ao Núcleo de Pessoas Desaparecidas.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, *a proposição “tem como objetivo trazer celeridade no acesso as informações dos dados da pessoa desaparecida no Município de Cuiabá, fazendo as buscas nas redes de saúde e assistência do município”.*

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa regulamentar o compartilhamento de dados obtidos por órgãos do Executivo Municipal (secretarias) a órgão estadual, qual seja, o Núcleo de Pessoas Desaparecidas, vinculado à DHPP.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno interesse local a otimização de protocolos para tornar mais célere a busca por pessoas desaparecidas.



Muito embora as atividades de busca sejam de competência da Polícia Civil, vinculada ao governo do Estado de Mato Grosso, ainda assim vislumbra-se o interesse local, no âmbito municipal, de elucidar os casos de desaparecimento, de modo que é positiva essa integração entre órgãos de esferas distintas.

Ainda, a **Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13709/2023)** prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre entidades públicas, nos casos especificados.

Tal mecanismo é denominado de “uso compartilhado de dados pessoais”, e está previsto no art. do referido diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 5º (...)

XVI - Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Importante mencionar que é necessário ficar demonstrado que “o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”.

No caso da proposição em análise, verifica-se que a finalidade do compartilhamento de dados é compatível com as atribuições dos órgãos envolvidos, de modo que resta atendido o requisito legal.

Ocorre que, quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, porém, verifica-se que subjaz vício de iniciativa. A matéria impõe ao Executivo Municipal e procedimentos administrativos que, necessariamente, terão que ser promovidos pelo Executivo.

O convênio eventualmente firmado entre poder público municipal e estadual também deverá ser protagonizado pelo Executivo Municipal.

Destaca-se que é **pacífico o entendimento** que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à **iniciativa reservada**, são normas de **observância obrigatória** pelos Estados-membros” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Destaca-se, ainda, que a posterior sanção da matéria não supre a falta de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores desde 1974, com a revogação da Súmula nº 05, do STF.

Nessa toada, importante observar se a proposição, pela sua natureza, não ultrapassa os limites do princípio da reserva da administração.

Muito embora o Judiciário venha adotando posicionamento mais flexível no que tange à



iniciativa parlamentar para edição de leis, há de se observar a não invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo.

No caso em tela, a proposição legislativa pretende instituir o compartilhamento de dados sensíveis constantes nos bancos de dados de secretarias municipais, e disponibilizá-los ao Núcleo de Pessoas Desaparecidas, órgão estadual, o que deverá necessariamente ser feito através de convênio que, embora necessite da sanção do legislativo municipal, deverá ser firmado pelo Executivo.

Desse modo, em que pese se reconheça que a existência de ônus financeiro, tão somente, não se consubstancia em inconstitucionalidade, observa-se **vício de iniciativa pela impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer o compartilhamento de dados, e todo o desdobramento prático e burocrático decorrente**, por meio de mera aprovação de lei.

Neste caso, o vício de iniciativa está presente na questão de que trata o art. 27 da LOM e o Parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, visto que se imiscui na atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal e a matéria de fundo trata de questão afeta à reserva administrativa do Prefeito.

O login de acesso é atividade restrita aos servidores municipais e implica em responsabilização pelo uso indevido.

Ao ser forçado por lei de iniciativa legislativa a fornecer acesso a um sistema municipal por meio de login de acesso o legislador mais criaria problemas na execução da demanda.

Outrossim, nada impede que haja, por instrumento próprio e adequado, como um termo de cooperação entre a Polícia Judiciária Civil e a Prefeitura de Cuiabá, para que os dados e as informações sejam fornecidos sem necessidade de acesso por login.

Desta forma, o autor da matéria pode dispor da Indicação para sugerir tal medida ao Poder Executivo.

Ante o exposto, não se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição do Projeto ora analisado.



V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003800390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/06/2023 12:28

Checksum: **D5359820F9A75E536060AC2F8BE4F6F4A74B4C6FB405A4C504830F88AC09CC61**

